



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Estabelece os critérios de escolha e nomeação e o mandato por prazo determinado dos dirigentes das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios de escolha e nomeação e o mandato por prazo determinado dos dirigentes das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O mandato dos chefes de polícia, delegados-gerais ou diretores-gerais das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º A função de chefe de polícia, delegado-geral ou diretor-geral de polícia civil é privativa de brasileiro com reputação ilibada e elevado conceito jurídico e institucional, sem condenação criminal transitada em julgado, pertencente ao último nível ou classe da carreira de delegado de polícia do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Os chefes de polícia, delegados-gerais ou diretores-gerais das polícias civis serão escolhidos e nomeados pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, nos termos das respectivas Constituições Estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º Os chefes de polícia, delegados-gerais ou diretores-gerais das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal deverão apresentar, até noventa dias após sua nomeação, um planejamento estratégico de gestão, que contenha:



SF/17311.89766-16

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

I – metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;

II – medidas de otimização de recursos materiais e de busca da eficiência;

III – programas de capacitação do efetivo;

IV – diagnóstico da necessidade de recursos humanos e materiais;

V – planejamento das ações específicas voltadas para o melhor exercício das atribuições do órgão;

VI – previsão de criação de unidades policiais e de estrutura organizacional, a serem definidas por lei específica.

§ 4º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 3º O ex-dirigente fica impedido de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço na esfera de atribuições do respectivo órgão, nos casos de aposentadoria, exoneração ou disponibilidade, por um período de quatro meses contados da aposentadoria, exoneração, disponibilidade ou término do mandato.

Parágrafo único. Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da Lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

Art. 4º O orçamento das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal deverá ser o mínimo necessário para o seu custeio e despesas correntes, não podendo ser inferior ao do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador PEDRO CHAVES****JUSTIFICAÇÃO**

A definição de mandato por prazo determinado e de critérios de escolha para os dirigentes das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal (DF) é uma das maiores necessidades ainda não resolvidas da administração pública no Brasil.

A ausência de mandato por prazo definido no ato de nomeação e de critérios objetivos de escolha pelos governadores dos Estados e do DF afeta a gestão daquelas forças policiais, com sérias repercussões na segurança pública e defesa social.

Esta proposição legislativa se inspira em critérios já estabelecidos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que disciplina a gestão de recursos humanos das agências reguladoras, preservando-se a autonomia daquelas entidades e garantindo-se a prerrogativa do presidente da República de fazer sua escolha e indicação, a qual se torna dependente da aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

No mesmo sentido seria a nomeação e escolha dos chefes de polícia, delegados-gerais ou delegados-gerais das polícias civis, com a diferença de terem mandato fixo e critérios objetivos de escolha, pautados pela apresentação de um plano de gestão e pela definição de casos de incompatibilidade e responsabilidades legais.

Buscando-se garantir a moralidade administrativa contra o uso para fins privados do conhecimento obtido a partir do exercício da função de gestor principal do órgão policial para o qual foi nomeado, introduzimos a proibição do exercício pelo prazo de quatro meses de qualquer atividade vinculada às atribuições da instituição, nos moldes da Lei nº 9.986, de 2000.

Para se evitar represálias no exercício da gestão das polícias civis, é contemplada na Lei a necessidade de se dotar um mínimo no orçamento para as despesas correntes e custeio das forças policiais, com a garantia de que o orçamento não seja inferior àquele vigente no exercício anterior.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O Brasil é um dos poucos países do mundo ocidental que não prevê critérios para a escolha e nomeação dos dirigentes de suas instituições policiais. Com este projeto, buscamos preencher uma grave lacuna existente em nossa ordem institucional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2017.

Senador PEDRO CHAVES



SF/17311.89766-16